TC 003.184/2010-12
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sérgio Cabeça Braz
Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais referente ao exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), em desfavor do Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 21 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos em função do Convênio celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (Ipasep).

3. Conforme relatou o Controle Interno, do valor total recebido (R$ 998.119,75), e em face ao conteúdo das notas fiscais que totalizaram R$ 262.169,92, não há comprovação da utilização do saldo dos recursos no valor de R$ 735.949,83 (peça 4).

II Citações. Alegações de defesa.

4. Nos autos do TC 016.089/2002-4 foi proposta a citação do responsável qualificado em razão de do exercício da titularidade da gestão na Instituição à época dos fatos. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação do responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia imputada como débito (peça 1, p. 5-7), consoante o ofício Secex/PA 315/2010, datado de 23/2/2010 . Não consta instrução preliminar; o suporte probatório foi extraído do processo de contas, peças inseridas nos autos, na ocasião do presente exame.

5. O responsável Sr. Sérgio Cabeça Braz apresentou alegações de defesa (peça 1, p. 12-19) por meio de advogado legalmente constituído nos autos (peça 20).

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente Cefet/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no Cefet/PA; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica
b) quanto aos fatos: nada informou, objetivamente, quanto ao objeto dos presentes autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas Varas Federais, quais sejam:

Tabela 1: Relação de processos tramitando nas Varas Federais

2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4	5a.
2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7;2006.39.00.009541-9;2006.39.00.009543-6	3a.
2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;	3a.
2008.39.00.009337-1	1a.
2009.39.00.010838-9	6a.

d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/Pa, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos,

e) alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, "o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.";

g) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

III Exame

6. Dos autos:

6.1. Preliminarmente, torna-se necessário informar que o processo de contas do Cefet/PA (TC 016.089/2002-4) do qual originou este processo de tomada de contas especial, possui, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, dentre elas, a 08/2003/CGU/PA (7/7/2003), que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

6.2. É oportuno comentar que a auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame das contas de 2001 do Cefet/PA teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta**,** (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

6.4. Quanto ao exame das contas do CEFET/PA, exercício de 2001, o Controle Interno declarou no item VI (exames em andamento) do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, ficar pendente àquela ocasião o exame de convênios e contratos celebrados com prefeituras do interior do Estado do Pará, empresas privadas e outros órgãos da administração, que somavam aproximadamente R$ 7.090.016,18, dentre eles, o convênio celebrado com o Ipasep, estimado o valor em R$ 1.011.953,25 (peça 3). O resultado final desse exame foi relatado na Nota Técnica 08/2003 (peça 5), emitida em 7/7/2003, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório de Gestão, momento em que foi relatado no item 21 a irregularidade objeto da presente tomada de contas especial.

6.5. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

7. Dos fatos:

7.1. O Controle Interno relatou ter tomado conhecimento desse convênio quando analisou a documentação apreendida e encaminhada pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal, Seção Judiciária do Pará.

7.2. Visando conhecer o instrumento pactuado, a execução dos serviços, a identificação dos responsáveis técnico e financeiro, bem como documentos comprobatórios das despesas realizadas e bens adquiridos, o Instituto forneceu cópias autenticadas do convênio e dos termos aditivos, bem como dos espelhos das ordens bancárias emitidas; obteve do chefe do almoxarifado uma relação de material de informática adquiridos em 1998 e 1999, juntamente com notas fiscais das empresas CHS Brasil e ASTEC – Art. Serviços e Tecnologia Ltda., emitidas em nome do Ipasep; o servidor informou que as notas foram pagas e apresentadas pelo CEFET/PA para incorporação ao patrimônio do Instituto.

7.3. Examinados os documentos, relatou o Controle Interno:

7.3.1. Em 26/2/1998 a então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente CEFET/PA, celebrou com o Ipasep o convênio 024/98, denominado Instrumento de Cooperação Técnica. Tinha por objeto a cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro. Este convênio recebeu nove aditivos, que somados os valores pactuados, totalizou a importância de R$ 1.013.952,25.

7.3.2. Os objetos e detalhamento dos serviços demonstraram que a Instituição utilizou artifício conhecido como "Convênio Guarda-Chuva", mediante o qual as partes firmaram contratos para a prestação de serviços de engenharia elétrica, de telefonia e de informática, objetos que são distintos da finalidade do convênio pactuado, qual seja, a cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.

Tabela 2: Detalhamento do convênio e termos aditivos

Convênio	Data	Síntese do Objeto	Valor (R$)
24/98	26/2/1998	Desenvolvimento de Programa Especial de Mútua Cooperação Técnico-Educacional e Cultural nos campos da Educação, Pesquisa, Extensão e Financeiro.	-
Aditivo 1	10/3/1998	Serviços de implantação das Redes SEDE, DHE e DEP	510.447,25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

		do Ipasep.	
Aditivo 2	4/5/1998	Implantação de uma rede estruturada de voz.	74.268,00
Aditivo 3	4/5/4998	Execução de manutenção do QGBT e subestação.	34.872,00
Aditivo 4	24/8/1998	Informatização do Sistema de Previdência do Ipasep.	110.000,00
Aditivo 5	19/3/1999	Adequação predial e instalação de rede de computadores e voz no Ipasep (prédio da Boaventura da Silva)	130.665,00
Aditivo 6	5/7/1999	Remanejamento e ampliação da rede de dados e voz do depto. de previdência.	5.700,00
Aditivo 7	9/7/1999	Adequação do Sistema de Controles de Previdência.	64.000,00
Aditivo 8	8/7/1999	Prestação de serviços técnicos especializados em informática.	84.000,00
Aditivo 9	28/2/2000	Inclusão de dotação orçamentária 2000.	-
Total			1.013**.952,25**

7.3.3. A seguir, a relação de pagamentos informada pelo Ipasep; as faturas foram atestadas pela Sra. Maria Liracy Batista de Souza.

Tabela 3: Relação de pagamentos realizados pelo Ipasep ao CEFET/PA

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)	Aditivo
98OB02154	01.04.1998	151.472,53	1º
98OB03323	07.05.1998	73.153.98	2º
98OB03650	18.05.1998	34.348,92	3º
98OB04276	02.06.1998	149.475,32	1º
98OB07806	01.10.1998	27.087,50	4º
98OB08137	14.10.1998	100.677,36	1º
98OB10225	21.12.1998	27.087,50	4º
98OB10340	22.12.1998	27.087,50	4º
98OB10341	22.12.1998	27.087,50	4º
98OB10342	22.12.1998	97.955,10	1º
98OB10386	22.12.1998	7.880,00	1º
1999OB02381	14.04.1999	65.332,50	5º
1999OB04097	21.06.1999	64.352,52	5º
1999OB05355	13.08.1999	6.895,00	8º
1999OB05356	13.08.1999	5.614,50	6º
1999OB06385	30.09.1999	63.040,00	7º
1999OB06384	30.09.1999	6.895,00	8º
1999OB08077	24.12.1999	6.895,00	8º
1999OB08247	27.12.1999	13.790,00	8º
2000OB00050	12.01.2000	6.895,00	8º
2000OB02712	05.06.2000	7.000,00	9º
2000OB02730	06.06.2000	7.000,00	9º
2000OB02826	09.06.2000	7.000,00	9º
2001OB00488	02.02.2001	7.000,00	9º
2001OB00489	02.02.2001	7.000,00	9º
Total		998.119,75	

7.3.4. Tais recursos não foram depositados em conta específica para movimentar recursos do convênio, nos termos da IN/STN/01/97; tampouco foi utilizada a conta única do Tesouro. Consoante o extrato da movimentação financeira de recursos federais em contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil, os créditos ocorreram na conta corrente 7.415-2, agência 0765-x, denominada ETFPA-Caixa Escola (7.415-2) mantida no Banco do Brasil (peça 7):

7.3.5. O detalhamento a seguir relaciona repasses dos recursos por instrumento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

Tabela 4: Repasses para 1º TA

Convênio	Valor (R$)	Síntese do Objeto	Repasses Valor (R$)
Aditivo 1	510.447,25	Serviços de implantação das Redes SEDE, DHE e DEP do Ipasep.	151.472,53 149.475,32 100.677,36 97.955,10 7.880,00
		Total repassado	507.460,31
Aditivo 2	74.268,00	Implantação de uma rede estruturada de voz.	73.153,98
Aditivo 3	34.872,00	Execução de manutenção do QGBT e subestação.	34.348,92
Aditivo 4	110.000,00	Informatização do Sistema de Previdência do Ipasep.	27.087,50 27.087,50 27.087,50 27.087,50
		Total repassado	108.350,00
Aditivo 5	130.665,00	Adequação predial e instalação de rede de computadores e voz no Ipasep (prédio da Boaventura da Silva)	65.332,50 64.352,62
		Total repassado	119.685,12
Aditivo 6	5.700,00	Remanejamento e ampliação da rede de dados e voz do depto. de previdência.	5.614,50
Aditivo 7	84.000,00	Adequação do Sistema de Controles de Previdência.	63.040,00
Aditivo 8	64.000,00	Prestação de serviços técnicos especializados em informática.	6.895,00 6.895,00 6.895,00 13.790,00 6.895,00
		Total repassado	41.370,00
Aditivo 9	0,00	Inclusão de dotação orçamentária 2000.	7.000,00 7.000,00 7.000,00 7.000,00 7.000,00
		Total repassado	35.000,00

7.3.6. Informou o Ipasep que, no âmbito daquele Instituto, foram responsáveis pelos aspectos técnicos e financeiros do convênio as servidoras Sra. Maria Liracy Batista de Souza e Lúcia Regina Telles, respectivamente e, no âmbito do CEFET/PA, o Prof. Francisco Rodrigues Solano Neto, embora não tenham apresentado documentos que confirmassem tal informação.

7.3.7. O chefe do almoxarifado do Ipasep apresentou uma relação de material de informática adquirido pelo CEFET/PA em 1998 e 1999, juntamente com notas fiscais fornecidas pelas empresas CHS Brasil e ASTEC – Art. Serviços e Tecnologia Ltda., pagas pelo CEFET/PA e emitidas em nome do Ipasep, para incorporação dos bens ao patrimônio do Instituto. No demonstrativo abaixo o Controle Interno sintetizou quais despesas foram realizadas pelo CEFET/PA na prestação dos serviços objetos dos termos aditivos pactuados com o Ipasep.

Tabela 5: execução do convênio

Nota Fiscal	Emissão	Fornecedor	Valor (R$)
2277	24.04.1998	C H S Brasil	46.728,22
4591	18.05.1998	C H S Brasil	37.944,20
5473	25.05.1998	C H S Brasil	4.960,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

5472	25.05.1998	C H S Brasil	13.932,74
1169	21.12.1998	ASTEC	20.775,05
1170	21.12.1998	ASTEC	10.539,66
1171	21.12.1998	ASTEC	45.350,62
0453	22.12.1998	ASTEC	6.624,90
1172	22.12.1998	ASTEC	4.475,96
1203	30.12.1998	ASTEC	38.164,49
1204	30.12.1998	ASTEC	2.228,94
1229	18.01.1999	ASTEC	4.510,40
1236	20.01.1999	ASTEC	2.228,94
40779	22.01.1999	C H S Brasil	23.705,80
Total			262.169,92

7.3.8. O Controle Interno não constatou qualquer correlação entre os recursos movimentados na conta corrente 7.415-2 e a lista de despesas descrita na tabela 4. Não há, portanto, comprovação de que os recursos do instrumento de cooperação técnica 24/98 tivessem sido empregados na aquisição dos insumos descritos naquelas notas fiscais. Apesar disso, mesmo diante da falta de apresentação da prestação de contas por parte do CEFET/PA, o Controle Interno concluiu que podem ter sido gastos R$ 262.169,92 na execução do referido Convênio, restando R$ 735.949,83 sem comprovação de sua efetiva aplicação no objeto do contrato.

8. Quanto ao mérito das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz:

8.1. As alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

a) sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

> deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

b) sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)".

c) acerca da ausência de provas da prática dos atos elícitos: diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Com empresas como a CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem.

d) especificamente neste processo, o Cefet/PA não há informações de que tenham as partes pactuado a movimentação dos recursos em conta específica para o convênio, como rege a IN/STN/01/97; também não utilizou o CEFET/PA a conta única do tesouro, optou por orientar o órgão repassador a realizar o depósito dos recursos na conta corrente 7.415-2 mantida pela então Escola Técnica Federal do Pará, denominada Caixa Escola. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas que não aquelas definidas em lei, contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996);

e) inversão do ônus da prova: sugeriu o responsável, ao alegar que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

f) é relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas anteriormente, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

g) foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

9. Quanto aos fatos relatados pelo Controle Interno:

9.1. sobre a ausência/inexistência da documentação pertinente ao convênio 024/1998, o então diretor-geral Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques informou ao Controle Interno (Nota Técnica 01/2003):

> "1- Conforme as informações prestadas anteriormente pela Diretoria de Administração e Planejamento, pela Gerência de Planejamento e Projetos Educacionais, já mencionadas no relatório da CGU/PA não foi localizado nos arquivos desta Instituição a prestação de contas solicitada através da SA nº 142/2002, datada de 12.09.2002 (lembramos que a data final para apresentação de informações à equipe de auditoria foi 16.09.2002). Não tínhamos conhecimento do convênio com o IPASEP até receber a informação via Equipe de Auditoria. Além de serem solicitadas informações a vários setores do CEFET-PA (respostas já entregues à CGU/PA), também enviamos o ofício nº 726/2002-GAB (doc. 51, anexo), datado de 13 de setembro de 2002, pedindo informações ao ex-diretor sobre o mesmo assunto. Até a presente data não obtivemos resposta ao ofício em questão. Para obter dados sobre o item em questão foi enviado o ofício nº 843/2002-GAB (doc. 55, anexo), datado de 01 de outubro de 2002, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará. Até a presente data não obtivemos resposta ao ofício em questão. Reiteramos o ofício nº 843/2002-GAB (doc. 55, anexo) por meio do ofício nº 936/2002-GAB (anexo), datado de 22 de outubro de 2002. Aguardamos resposta. Não foram fornecidas novas informações pela Diretoria de Administração e Planejamento (ver memorandos nº 194/02-DAP - doc. 32 - e 204/02-DAP – doc. 37 -, anexos) ou pela Gerência de Planejamento e Projetos Educacionais, apesar do conteúdo dos memorandos nº 237/2002-GAB e nº 268/2002-GAB (doc. 26), anexos.
> 2- Em função do exposto, solicitamos, por meio do ofício nº 903/2002-GAB (doc. 29, anexo), ao Secretário de Educação Média e Tecnológica que solicitasse ao Ministro de Estado da Educação instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos e responsabilidades.
> 3- A Procuradoria Jurídica do CEFET-PA (doc. 42, anexo) entende que a providência relativa à devolução de valores ao erário deverá ocorrer, se for o caso, quando da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado pelo Senhor Ministro de Estado, conforme solicitação da Direção-Geral deste CEFET-PA."

9.2. sobre as irregularidades constatadas na execução do convênio 024/1998, em síntese: prestação de serviços de engenharia elétrica, de telefonia e de informática, atividades diversas da missão institucional do CEFET/PA que é educacional; inexistência de prestação de contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

utilização da conta Caixa Escola (7.415-2, agência 0765 BB/SA) para movimentação dos recursos no período de 26/02/1998 a fevereiro de 2001; supostos pagamentos das notas fiscais apresentadas não apresentam conformidade com a movimentação bancária; ausência de despesas que comprovem a utilização do saldo do convênio, no valor de R$ 735.949,83.

9.3. sobre a responsabilidade pelos atos inquinados: o Controle Interno não identificou os responsáveis pelas irregularidades constatadas na execução do convênio.

9.4. Quando do exame das contas, TC 016.089/2002-4, a Unidade Técnica propôs a citação solidária dos responsáveis pela administração do CEFET/PA, Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgartten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e chefe de gabinete; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, substituta da diretora administrativa, qualificados em razão de do exercício do cargo/função na Instituição à época dos fatos.

9.5. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, esta tomada de contas foi instaurada, promovendo-se a imediata citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz para apresentar alegação de defesa ou recolher as quantias imputadas com débito. Não consta dos autos instrução preliminar; o suporte probatório foi extraído do processo de contas, peças inseridas nos autos, na ocasião do presente exame.

10. Quanto aos aspectos processuais:

a) a citação efetuada nos autos não informou quais normas legais ou regulamentares foram supostamente violadas;

b) a citação realizada não atendeu ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, pois citou apenas o Sr. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; não observando a solidariedade ali proposta, com demais administradores da Instituição, Srs. Wilson Tavares Paumgartten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e chefe de gabinete; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, substituta da diretora administrativa.

IV Conclusão. Propostas

11. Os autos não estão em condições de exame de mérito, pois não foi atendida a determinação contida no Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, constata-se, portanto a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária dos gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos, como proposto nos autos do processo de contas, de que trata citado Acórdão e, considerando Despacho do Relator Aroldo Cedraz, no processo TC 028.695/2009-4, com o qual os presentes autos mantêm similaridade, onde foi constatada falha processual de mesmo teor, deve-se proceder à citação solidária dos responsáveis pela administração do CEFET/PA è época dos fatos.

11.1. Contudo, com relação à responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, identificada nos autos da prestação de contas como chefe da divisão financeira e chefe de gabinete, em razão de sua defesa apresentada em demais processos de tomada de contas especial, ao todo 47, decorrentes do referido Acórdão, entendemos que é oportuno suprimir sua identificação funcional como chefe de gabinete, cargo que não exerceu na Instituição, bem como excluí-la do rol de responsáveis nos presentes autos, uma vez que os recursos não foram depositados na conta do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.

tesouro utilizada pelo CEFET/PA, antes foram os recursos recebidos e movimentados na conta corrente da Caixa Escola (7.415-2) mantida na agência 0765 do Banco do Brasil.

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores de débito abaixo discriminados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas.

24.1. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), ordenador de despesa titular, diretor-geral; Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF: 029.828.622-04), coordenador de planejamento e ordenador de despesa substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87)diretora do departamento de administração titular; Maria Rita Vasconcelos da Cruz (CPF: 158.464.822-87), diretora substituta do departamento de administração do CEFET/PA.

Atos impugnados (irregularidades na execução do instrumento de cooperação técnica 024/1998 celebrado com o Ipasep): celebrar instrumento de cooperação técnica por meio do qual o CEFET/PA prestaria serviços alheios e estranhos à sua missão precipuamente educacional (a exemplo da prestação de serviços de engenharia elétrica, de telefonia e de informática); deixar de prestar contas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (Ipasep); utilizar a conta corrente Caixa Escola (número 7.415-2, agência 0765-x Banco do Brasil S/A) para movimentar os recursos provenientes do instrumento de cooperação técnica 024/1998 , no período de 26/02/1998 a fevereiro de 2001, quando deveria ter utilizado a Conta Única do Tesouro Nacional; simular, tentar fazer crer que parte dos recursos do instrumento de cooperação técnica 024/1998 teriam sido utilizados na aquisição de determinados bens junto aos fornecedores C H S Brasil e ASTEC, mas cujos valores descritos nas notas fiscais por eles emitidas não guardam qualquer relação com a movimentação da conta bancária número 7.415-2, agência 0765 Banco do Brasil S/A; deixar de comprovar a regular execução das despesas efetuadas com os recursos do saldo do instrumento de cooperação técnica 024/1998, no valor de R$ 735.949,83.

Origem da responsabilidade: item 21 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos em função do Convênio celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (Ipasep).

Normas violadas: art. 56 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; arts. 20, 22, 27 28 e 30 da IN 01/97.

Valor Impugnado	Data de Ocorrência
R$ 735.949,83	7/7/2003.

Secex/Pa, em 17 de outubro de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49372542.